TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004770-94.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **PETERSON FRANCISCO DE LIMA**, CPF 258.765.248-08 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: FLEX MIX - Acompanhado do preposto Sr. Car,o Bento de Oliveira,

desacompanhado de Advogado e

AMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – Adva Dra Aneliza De Chico Machado e preposta Sra Daniela Cristina A.

Correia

Aos 09 de novembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor e o réu Flex Mix desacompanhados de advogado e a ré AMP com sua advogada e preposta. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Ricardo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré uma bomba de água fabricada pela segunda ré que foi instalada em seu automóvel. Alegou ainda que poucos dias depois seu veículo começou a soltar fumaça, não tendo condições de seguir em funcionamento. Salientou que ao encaminhá-lo a outro mecânico ele constatou que o problema decorria de vício na bomba de água de inicio mencionada. Almeja ao ressarcimento dos gastos que suportou para consertar o automóvel. A preliminar de ilegitimidade "ad causam" arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento, tendo em vista que sua condição incontroversa de fabricante da bomba de água que teria causado os problemas trazidos à colação a habilita a figurar no polo passivo da relação processual. Rejeito a prejudicial, pois. De outro lado, tomo como desnecessária a realização de perícia para solução do litigio, como adiante se verá. No mérito, os documentos que instruíram o relato inicial prestigiam satisfatoriamente a versão do autor. Indicam um primeiro serviço em seu automóvel consistente na colocação de uma bomba d'água (fls. 03/04), bem como outros serviços feitos poucos dias depois no mesmo veículo (fls. 05/15). A testemunha hoje inquirida foi precisamente o mecânico que efetivou os serviços por ultimo destacados. Ricardo Alexandre Carreiro confirmou nesta data que o autor levou o automóvel à sua oficina porque o seu motor "tinha fervido". Constatou então ao examiná-lo que esse problema teve causa na bomba d'água antes mencionada, pois a mesma "soltou o rotor". O depoimento está em consonância com os documentos de fls. 21/23. De outra parte, as rés não trouxeram subsidios consistentes que se contrapusessem a esse cenário, nada amealhando aos autos sequer indicios que as favorecesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

É importante registrar que a tentativa da segunda ré em eximir-se de responsabilidade pelos fatos (seja pelo desconhecimento dos problemas havidos, seja pela impossibilidade de verificar os problemas na peça que havia fabricado) não pode ser aceita. Nesse sentido, destaca-se que a primeira ré em audiência confirmou que pouco depois do episódio o autor o procurou buscando o ressarcimento dos gastos que havia tido provocados pela peça que lhe foi vendida. Acrescentou ter repassado a informação para a empresa fabricante, bem como da reclamação chegou a uma funcionária dela chamada Natália, a qual posteriormente lhe disse "que estaria resolvido o problema e que precisaria apenas da conta do autor para efetuar o pagamento" (fls. 58). Isso apenas não se concretizou em virtude do ajuizamento da presente ação. Tal dinâmica, não refutada pela segunda ré e muito menos comprovada ser dissonante da realidade, atesta claramente a responsabilidade da segunda ré no evento. A conjugação desses elementos conduz a certeza de que o autor teve gastos para reparar seu automóvel, gastos estes provocados por problemas que tiveram origem em peça fabricada pela segunda ré e vendida ao autor pela primeira ré poucos dias antes. Ambas, assim, deverão responder pela reparação desses prejuízos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar as rés à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.993,11, com correção monetária a partir de fevereiro de 2017 (época da ocorrência dos problemas noticiados) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Requerido Flex Mix - preposto:
Requerido AMP - preposta:
Adv ^a . Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA